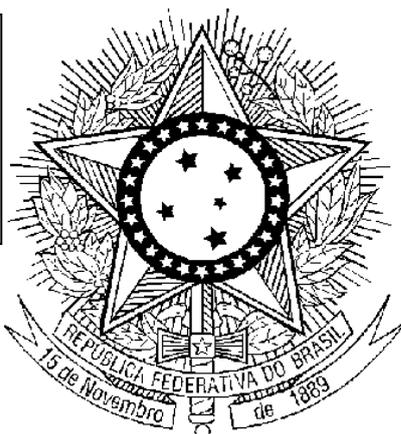


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.829-A, DE 2010 **(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Altera o art. 229 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. MARINHA RAUPP).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 229, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 229.....
.....

Parágrafo único. O aparelho de alarme de veículo automotor, com finalidade de dificultar o seu roubo ou furto, não poderá emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a um minuto, independentemente do ano de fabricação do veículo. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A poluição sonora é um grave problema de saúde pública, especialmente nas grandes cidades brasileiras. Entre as fontes de poluição sonora incluem-se os alarmes de veículos automotores.

O art. 229 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), qualifica como infração de média gravidade, punível com multa e apreensão do veículo, o uso indevido de aparelhos de alarme ou que produzam sons e ruídos que perturbem o sossego público.

A Resolução nº 37, de 1998, do Conselho Nacional do Trânsito – CONTRAN, proíbe o uso de dispositivos sonoros que emitam sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a um minuto (art. 2º, II) Ocorre, porém, que esta proibição, nos termos da mesma Resolução, aplica-se apenas aos veículos nacionais ou importados fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º).

Ora, a média nacional de veículos com idade inferior a nove anos, é de 50%. Em São Paulo, a capital com a maior frota do Brasil, o percentual de carros com até 9 anos é de 38,5%. Isso significa que um grande número de carros em circulação nas grandes cidades brasileiras ainda possuem alarmes que, quando acionados, tocam ininterruptamente até serem desligados pelo proprietário do veículo. Não são raros os casos de alarmes que tocam durante toda a noite, até o completo descarregamento da bateria do veículo, causando um grande prejuízo para

as pessoas que moram nas cercanias, privadas que são, muitas vezes, da possibilidade de dormirem.

No nosso entendimento, a norma adotada pelo CONTRAN, que limita o tempo de acionamento dos dispositivos sonoros a um minuto, deve valer não apenas para os veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, mas para todos os veículos em circulação. Com o propósito de corrigir esta imperfeição da legislação, estamos propondo o presente projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nossos ilustre pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

- Infração - média;
- Penalidade - multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo:

- I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;
- II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;
- III - com dispositivo anti-radar;
- IV - sem qualquer uma das placas de identificação;
- V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 21 DE MAIO DE 1998

Fixa normas de utilização de alarmes sonoros
e outros acessórios de segurança contra furto

ou roubo para os veículos automotores, na forma do art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Reconhecer como " acessórios " os sistemas de segurança para veículos automotores, pelo uso de bloqueio elétrico ou mecânico, ou através de dispositivo sonoro, que visem dificultar o seu roubo ou furto.

Parágrafo único. O sistema de segurança, não poderá comprometer, no todo ou em parte, o desempenho operacional e a segurança do veículo.

Art. 2º O dispositivo sonoro do sistema, a que se refere o art. 1º desta Resolução, não poderá:

I - produzir sons contínuos ou intermitentes assemelhados aos utilizados, privativamente, pelos veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância.

II - emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 1(um) minuto.

Parágrafo único. Quanto ao nível máximo de ruído, o alarme sonoro deve atender ao disciplinado na Resolução 35/98 do CONTRAN.

Art. 3º Os veículos nacionais ou importados fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999 deverão respeitar o disposto no inciso II do artigo anterior.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), acrescentando um parágrafo único ao art. 229, que tipifica infração por uso indevido de alarme. O dispositivo a ser acrescido tem a finalidade de proibir que o alarme antifurto do veículo automotor emita sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a um minuto, independentemente do ano de fabricação do veículo. Em sua justificção, o autor defende a iniciativa como uma maneira de reduzir as fontes de poluição sonora em áreas urbanas.

Além desta Comissão de Viação e Transporte, a matéria deverá ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATORA

O art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) tipifica como infração média, punível com multa e apreensão do veículo, o ato de usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Para regulamentar a matéria, o CONTRAN editou a Resolução nº 37, de 1998, que proíbe o uso de dispositivos sonoros que emitam sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a um minuto (art. 2º, II). O texto prevê a aplicação da referida proibição apenas aos veículos nacionais ou importados fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º).

Além disso, quanto ao nível máximo de ruído, o alarme sonoro deve obedecer ao que dispõe a Resolução CONTRAN nº 35/1998, cujo art. 1º determina que todos os veículos automotores, nacionais ou importados, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999, obedeçam, nas vias urbanas, o nível máximo permissível de pressão sonora emitida por buzina (ou equipamento similar) de 104 decibéis. Para os veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2002, o limite desce para 93 decibéis (art. 2º).

O fato de as Resoluções (ambas de 1998) fixarem regras para veículos produzidos no ano seguinte não é uma coincidência gratuita. Entende-se que, se a regra retroagisse para abranger veículos já em circulação, causaria um considerável prejuízo aos proprietários, que teriam de trocar os sistemas de alarme instalados em seus veículos. Além disso, as montadoras de veículos e os fabricantes de alarmes antifurto também precisavam de um tempo para adaptar a produção às novas regras.

Embora parte da frota nacional de veículos tenha sido fabricada antes de 1999, consideramos que esse fato não é suficiente para justificar a mudança proposta no texto do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O autor da proposta alega que há casos em que o alarme sonoro toca por horas a fio, durante a noite, o que causa transtornos para as pessoas. Ora, se isso acontece, certamente não é apenas por falta de norma legal, mas também por deficiência da fiscalização, visto que as normas municipais de posturas já coíbem o excesso de ruído, particularmente à noite.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.829, de 2010.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2012.

Deputada Marinha Raupp
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.829/2010, nos termos do parecer da relatora, Deputada Marinha Raupp.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Osvaldo Reis - Vice-Presidente, Diego Andrade, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Paulo Pimenta, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Fábio Ramalho, Fernando Marroni, Luiz Argôlo, Paulo Freire e Renzo Braz.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO